



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021576-34.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante VAGNER DE OLIVEIRA BERNARDES JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.388

Agravo em Execução nº
0021576-34.2024.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

(DEECRIM 5ª RAJ — proc.
0008139-57.2023.8.26.0996)

Juíza: Dra. Aline Tabuchi da Silva

Agravante: **Vagner de Oliveira Bernardes Junior**

Agravada: **Ministério Público** — *Dr. Victor Ribeiro Travain*

EMENTA: Agravo em execução. Remição por leitura indeferida na origem. Benefício não consagrado pela legislação pátria. Inteligência do art. 126 da LEP. Inaplicabilidade da Recomendação nº 44/2013, do CNJ. Decisão mantida. Agravo não provido.

Visto.

Agravo tirado de decisório respeitável (*f. 18/20*), nos autos de execução de pena da sentenciada **Vagner de Oliveira Bernardes Junior**, que indeferiu pedido de remição de penas, pela leitura e resenha do livro “*O Cortiço*”.

Vem o inconformismo recursal (*f. 1/5*), buscando a reforma do decisório, contraminuta anotada (*f. 24/27*), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (*f. 28*).

Autos distribuídos (*f. 29*) foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo não provimento do inconformismo recursal (*f. 38/39*), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, em **18.mar.2025** (*f. 40*).

É o relatório.

Requerida, pela agravante, a remição de pena, em razão de leitura realizada durante o encarceramento, foi-lhe indeferido o benefício, pois o reeducando não alcançou os objetivos propostos pela leitura.

Irresignado, recorre o sentenciado, requerendo a reforma da decisão, sustentando que a remição pela leitura de obras literárias encontra previsão legal na Recomendação nº 44/2013, do CNJ.

Sem razão, *data venia*, o inconformismo recursal.

De início, a remição por leitura é benefício não consagrado pela legislação pátria.

E isso se conclui à simples leitura do art. 126 da Lei de Execução Penal:

*“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto **poderá remir, por trabalho ou por estudo**, parte do tempo de execução da pena.” (g.n.)*

Nesse passo, é pertinente recordar que o C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 16.648/18, que instituía a remição por leitura nas instituições prisionais do Estado:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual nº16.648, de 11 de janeiro de 2018, a qual “Institui, no âmbito dos estabelecimentos carcerários das comarcas do Estado, a possibilidade de remição da pena pela leitura”. (1) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE: Rejeitada. Possibilidade de controle concentrado da constitucionalidade de lei estadual, pelo TJ/SP, com lastro em norma da Carta Magna Estadual, repetida da Constituição da República (Rcl nº 383/SP; e RE nº 650.898/RS, Tema nº 484 da Repercussão Geral, item “1”). (2) DA VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO: Procedência. Vulnere a competência privativa da União a lei estadual que cria nova modalidade de remição da pena (“remição pela leitura”), inovando, inclusive, ante a expressa classificação operada pela norma federal estilar (Lei nº 7.210/84). Art. 1º, CE/SP, e arts. 25, § 1º, e 22, I, ambos da CR/88. (3) DA VULNERAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA DO EXECUTIVO: Vício constatado. Encontra-se reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa inerente à criação de cargos e órgãos da Administração Pública, bem como a atribuição de suas atividades e responsabilidades funcionais (art. 5º e art. 24, § 2º, n. 2, c.c. art. 47, XIX, a, todos da CE/SP; e, por reflexo, o art. 61, § 1º, II, a e e, c.c. o art. 84, VI, ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão

Geral). Lei em tela que adveio, contudo, de iniciativa legislativa. Doutrina e jurisprudência. AÇÃO PROCEDENTE, uma vez rejeitada a preliminar suscitada pelo n. Presidente da Assembleia Legislativa”. (TJ-SP - ADI: 21827654120198260000 SP 2182765-41.2019.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 29/01/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/01/2020).

Esta decisão do C. Órgão Especial, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma estadual, foi confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMIÇÃO DE PENA. NOVA HIPÓTESE. DIREITO PENAL. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 22, I, CRFB. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1.É formalmente inconstitucional lei estadual que cria nova hipótese de remição da pena, além das expressamente previstas na legislação federal, por usurpação da competência legislativa da União para legislar sobre direito penal, à luz do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STF - ARE: 1331765 SP 2182765-41.2019.8.26.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/06/2022)

Não se desconhece o teor da Recomendação nº 44/2013, do CNJ.

Porém, *data venia* e com o **máximo respeito e recato**, tal Recomendação seria desprovida de força cogente, considerando os princípios da reserva legal e da separação dos poderes, motivo pelo qual não pode se sobrepor à Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Corte, em voto da lavra do E. Des. Farto Salles:

“Com efeito, embora não se ignore o louvável propósito voltado à criação do Conselho Nacional de Justiça no âmbito da denominada reforma do Judiciário (deflagrada pela Emenda Constitucional nº. 45/2.004), patente estar o poder regulamentar conferido pelo Constituinte atrelado, em especial, à atividade fiscalizatória para a qual o órgão é

vocacionado. A propósito, dispõe o artigo 103-B, § 4º, da Carta Maior que “Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”. **Vale dizer, a despeito da inegável importância de determinadas recomendações emitidas pela entidade, como forma de se definir um “norte comum” na aplicação de questões carentes de regulamentação legal, patente que as disposições normativas editadas pelo Conselho não dispõem de força cogente, em atenção ao princípio da reserva legal (artigo 5º, II, da Constituição Federal), especialmente diante de matéria puramente jurisdicional. Noutros termos, em nosso ordenamento, apenas a lei pode criar ou extinguir direitos e obrigações, ressalvadas pontuais exceções contempladas no próprio texto constitucional diante de atos normativos com “força de lei” e, ainda assim, submetidos ao sistema de freios e contrapesos, mantendo, destarte, a harmonia entre os três poderes.** Feito este necessário esboço introdutório, convém ponderar que o artigo 126 da Lei de Execução Penal, por alteração promovida pela Lei nº. 12.433/2.011, passou a contemplar e regulamentar a possibilidade de remição de pena pelo estudo, antes admitida por construção jurisprudencial. Busca-se, destarte, beneficiar o condenado que, empenhado no propósito ressocializador, dedica-se à atividade de estudo ou profissionalizante, otimizando, assim, seu período de expiação, mediante prova de frequência a curso presencial ou à distância. [...] Ademais, a mera leitura de obras literárias, ainda que acompanhada de resenha, não pode ser equiparada à “frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional” prevista no artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal, sendo certo que o dispositivo legal não admite interpretação extensiva, sob pena de violação ao princípio da legalidade”. (Agravado em Execução nº 0010302- 49.2019.8.26.0996, Rel. Des. Farto Salles, 6ª Câ., j. em 30.01.2020).(g.n.)

Também não há que se falar que a remição por leitura configure uma extensão do estudo.

Afinal, se quisesse o legislador que assim fosse, bastaria incluí-la à legislação, o que **não fez**.

Simple a situação.

Se na **lei** constou apenas **“por trabalho ou por estudo”**, é porque **não se quis fazer constar “por leitura”**.

Portanto e até que se altere **legislativamente** a situação, ela permanece como está.

Remição por leitura **não é** benefício consagrado pela legislação pátria, pois.

Ainda e em reforço, no processo de validação do relatório de leitura, consta ao final “Infelizmente a resenha foi insuficiente para demonstrar que o Vagner leu o livro”.

Mesmo que fosse possível a remição pela leitura, na obra apresentada pelo sentenciado, não houve aproveitamento acerca da proposta de leitura.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao recurso.